

**AO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA — SP.**

**REF.:** Processo n.º 192/2023 — Concorrência n.º: 004/2023

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.966.986/0001-84, com sede na Rua Ewerton Visco, n.º290, Edf. Boulevard Side Empr., sala 2302, 23º Andar, Caminho das Árvores. Salvador–BA, CEP: 41.820-022, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado pela **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**, já qualificada, em face da decisão da Comissão de Licitação que decidiu por aprovar a documentação apresentada pela Contrarrazoante na Concorrência Pública n.º 04/2024 do Município de Águas de Lindóia/SP, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS.**

Em suma, trata-se de Concorrência Pública, presencial, do tipo Menor Preço Global, sob o n.º: 004/2023, para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de melhoria, modernização e eficientização da iluminação pública do município — com substituição das luminárias de tecnologia antiga para a nova tecnologia em LED, incluindo elaboração de projetos e fornecimento de mão de obra, conforme documentos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias, nos termos dos documentos anexos ao Edital.

Com a desclassificação da empresa **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS – EPP**, a presente Contrarrazoante foi convocada para apresentar a documentação prevista conforme item 11 do Edital, a seguir colacionado:

**11- OBRIGAÇÕES PARA A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME:**

**11.1- A empresa VENCEDORA DO CERTAME DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 ( CINCO ) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DE SUA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:**

**a) AMOSTRAS.**

A vencedora será convocada para, no **prazo de 05 (cinco) dias corridos**, apresentar, sob pena de decair do direito da contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, **AMOSTRAS conforme orientação abaixo:**

**Apresentar no mínimo 01(uma) amostra dos itens 2.3 e 2.4 da Planilha Orçamentária, a qual deve satisfazer tanto o fluxo mínimo quanto o fluxo máximo, ambos estabelecidos neste Edital. Além disso, é necessário apresentar SEU CATÁLOGO E CURVAS FOTOMÉTRICAS de todas as luminárias certificadas pelo INMETRO dentro da faixa especificada.**

**b) DOCUMENTOS TÉCNICOS DAS LUMINÁRIAS E OUTROS.**

A vencedora será convocada para, no **prazo de 05 (cinco) dias corridos**, apresentar, sob pena de decair do direito da contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, **DOCUMENTOS TÉCNICOS**, conforme lista abaixo:

- a) Especificações Técnicas da Luminária
- b) Relatório de Ensaio de Eficiência Energética (lm/W efetivo do conjunto)
- c) Comprovação de que as luminárias estão de acordo com as disposições da Portaria nº 062/2022 INMETRO.

Mediante análise técnica das amostras apresentadas pela Contrarrazoante e após avaliação dos documentos técnicos das luminárias, a Comissão de Licitação concluiu pela **APROVAÇÃO** da documentação apresentada pela CITELUZ, tendo em vista o claro atendimento **de todas as exigências definidas no Instrumento de Convocação, sobretudo aquelas previstas no item 11, bem como em seus anexos.**

Ato contínuo, com a aprovação da documentação apresentada pela CITELUZ, a Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, contestando a decisão da Comissão sob alegações, em suma, de que o quanto apresentado pela Contrarrazoante no tocante às amostras e documentos técnicos não preencheram os requisitos obrigatórios previstos no Edital e no Termo de Referência.

Alegou, ainda, que a Contrarrazoante está em Recuperação Judicial; que o plano de recuperação não foi aprovado; e que, portanto, encontra-se impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, **NÃO** assiste razão ao pleito da Recorrente, uma vez que sua argumentação é baseada na tentativa de desvirtuar a legalidade dos documentos apresentados pela CITELUZ e na distorção de normas e de princípios aplicáveis às licitações, objetivando unicamente afastar a vinculação da Administração aos critérios definidos no Edital, concretizando um certame juridicamente inseguro, priorizando interesse individual da Recorrente.

## **2. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A.**

### **2.1. DA CORRETA APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS E DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS. DA INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.**

Nos tópicos a seguir, passar-se-á a refutar, ponto por ponto, as alegações recursais trazidas pela FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., de modo a demonstrar que nenhum dos seus argumentos devem prosperar e que, ao final, a decisão administrativa de classificação/aprovação da documentação da CITELUZ afigurou-se como escoreita.

#### **2.1.1. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO QUANTO EXPOSTO NO ITEM 7.1.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Alega a Recorrente que a CITELUZ descumpriu o quanto previsto no item 7.1.9 do Termo de Referência. Isto porque, alega que *“tanto os fechos quanto os parafusos das amostras são de latão, contrariando o requerido no edital, ou seja, alumínio ou aço inox”*.

Ocorre que, tais alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois não condizem com a realidade. Vejamos.

De início, importante destacar o que dispõe o citado item do Termo de Referência:

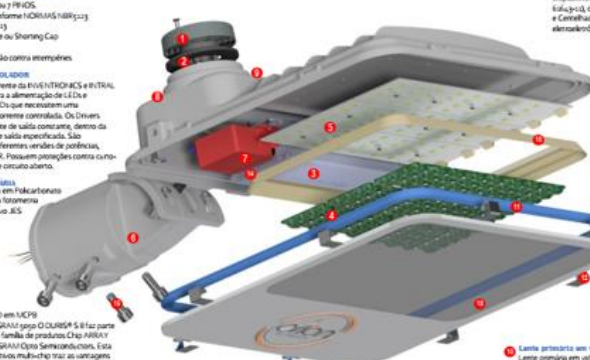
7.1.9. Conexões - As conexões mecânicas poderão ser fechos de pressão inseridos no próprio corpo da luminária (em aço inox e/ou alumínio) ou parafusos (em aço inox).


Pois bem. Conforme será demonstrado abaixo, os materiais – fechos e parafusos - apresentados por esta Particular à Comissão de Licitação **são compostos por AÇO INOX** e, portanto, em total cumprimento ao quanto estipulado no Ato Convocatório e, sobretudo, no Termo de Referência, o que demonstra o atendimento ao item 7.1.9 aqui tratado.

Esta Contrarrazoante solicitou à própria Fabricante que verificasse a conformidade dos materiais empregados. Neste sentido, ressalta-se que, de acordo com as informações contidas no *Datasheet* da fabricante (**documento que traz as características técnicas do material**), os materiais utilizados são compostos, de fato, por Aço Inox. Senão vejamos:


**NENA** SERIES  
LUMINÁRIA PÚBLICA VÁRIA DE LED

Catálogo Especificações Técnicas



- 1 TORNEIRA NENA, SEM BASE OU DE BASE HÉLIX 3, 5 ou 7 PINOS.** Atende aos conformes IEC60598-1/2/3/4/5/6/7/8/9/10/11/12/13/14/15/16/17/18/19/20/21/22/23/24/25/26/27/28/29/30/31/32/33/34/35/36/37/38/39/40/41/42/43/44/45/46/47/48/49/50/51/52/53/54/55/56/57/58/59/60/61/62/63/64/65/66/67/68/69/70/71/72/73/74/75/76/77/78/79/80/81/82/83/84/85/86/87/88/89/90/91/92/93/94/95/96/97/98/99/100. Vende-se sem base ou Shuang Cao.
- 2 VENTILADOR** Gasket de Ventilação contra intempéries.
- 3 DRIVER CONTROLADOR** Os Drivers de corrente da FRÉNTONICS e INTRAL são indicados para a alimentação de LED e Luminárias de LED que necessitam uma alimentação de corrente controlada. Os Drivers possuem a corrente de saída constante, dentro da faixa de tensão de saída especificada. São disponíveis em diferentes versões de potência, R PROGRAMÁVEL. Possuem proteção contra curto-circuito na saída e circuito aberto.
- 4 LENTE LED INDUSTRIAL** Lente acrílica em FRACALONATO Responsável pela fotometria Gerada em arquivo .IES.
- 5 CHIP LED** Chip de LED SMD em MCP9 HIGH POWER OSRAM tipo O DUBSP S II faz parte da revolucionária família de produtos CHIPWATT S II (CAS) da OSRAM Opto Semiconductors. Esta família de dispositivos multi-chip traz as vantagens conhecidas da tecnologia de junção SMD de potência média para o alto desempenho de fluxo luminoso dos dispositivos. Formas design, completamente novas na área de grandes, médios, refletores, iluminação pública e outras aplicações de iluminação.
- 6 INVOLUCRO (100% CORPO DA LUMINÁRIA)** Corpo de alumínio anodado sobe em alta pressão liga de alumínio Anjo, acima de 6063 de pureza de alumínio.
- 7 OPI (Osciloscópio de Proteção contra surtos)** Dispositivo de Proteção contra Surto (DPS), Classe II/ECI (Linha-1), com tecnologia de Varistor de Óxido Metálico (MOV) e Capacitor a Gás (CGT) para proteção de equipamentos eletrônicos conectados à linha de energia.
- 8 Nível Baixo (Subtenso)** Nível baixo adaptado em parte superior da luminária para melhor ajuste de ângulo em sua instalação e melhor performance fotométrica.
- 9 Válvula de Fluxo (Subtenso)** A válvula de fluxo da luminária garante o equilíbrio do ar dentro e fora da luminária, que melhora a vida útil da luminária e mantém a temperatura ambiente.
- 10 Carregador em pó** Refletor protegido para melhor dinâmica e performance fotométrica da luminária, propicia uma melhor distribuição luminosa e não desperdiça luminosidade, aumentando a eficiência da luminária.
- 11 Junta de vedação 230° C** Junta de vedação injetada em material de silicone poliuretano, preparada para suportar temperatura de até + 230° C, melhorando impacto e proteção da luminária contra respingos sólidos e líquidos.
- 12 Fecho em inox para abertura da luminária** Não é necessário nenhuma ferramenta para a abertura da luminária, ela é executada pela sua parte frontal, apenas através de pressão manual, o profissional deve estar com equipamento de proteção individual como luvas apenas, não haverá perda de vedação.
- 13 Lente primária em vidro** Lente primária em vidro plano temperado em um material superior de 10, para 100% e mesmo on-axial var opcional.
- 14 Conectores internos de alta resistência** 
- 15 Parafusos para fixar de aço inox** Todos os arruelas, porcas e parafusos são em aço inoxidável. Todas as partes mecânicas (fixações, articulações, devido à preocupação da Orion do Brasil, possuem resistência à corrosão/de seu produto, além de possuir selagem química resistente à atmosfera marinha.

**12 Fechos em Inox para abertura da luminária**  
Não é necessário nenhuma ferramenta para a abertura da luminária, ela é executada pela sua parte frontal, apenas através de pressão manual, o profissional deve estar com equipamento de proteção individual como luvas apenas, não haverá perda de vedação



**15 Parafusos para fixação em Inox**  
Todas as arruelas, porcas e parafusos são em aço inoxidável. Todas as partes mecânicas (fixações, articulações, devido à preocupação da Orion do Brasil, possuem resistência à corrosão/de seu produto, além de possuir selagem química resistente à atmosfera marinha).



### Certificado de Qualidade

CQ N °: 76287/2024

Cliente: ORION SOLUCOES EM ILUMINACAO S.A  
Nota Fiscal  
410056

Data  
09/04/2024

Pedido  
801414

Descrição do Produto : ARR LISA INOX A2 5/16  
Banho : POL  
Quantidade : 150.00  
Unidade : CT  
Norma :

#### Análise Química (teor em %)

C %	Mn %Min	P %Max	S %Max	Si %	Cr %	Ni %
0,0730	1,9100	0,0440	0,0250	0,9400	18,2000	8,0400

#### Propriedades Mecânicas

Corpo de Prova	Propriedade	Valor
	Dureza .	75,00 HRB



### Certificado de Qualidade

CQ N °: 76288/2024

Cliente: ORION SOLUCOES EM ILUMINACAO S.A  
Nota Fiscal  
410056

Data  
09/04/2024

Pedido  
801414

Descrição do Produto : ARR LISA INOX A2 3 MM  
Banho : POL  
Quantidade : 780.00  
Unidade : CT  
Norma : NORMA DIN EN ISO 3506-1 (CORRIDA:4D412)

#### Análise Química (teor em %)

C %	Mn %Min	P %Max	S %Max	Si %	Cr %	Ni %	Cu %
0,08 MAX	2,0 MAX	0,05	0,03	1,0 MAX	15,00 / 20,00	8,00 / 19,00	4,0 MAX

#### Propriedades Mecânicas

Corpo de Prova	Propriedade	Valor
	Classe /Grau de Resistencia.	INOX A2
	Resistencia à Tração Min. (Kgf/mm <sup>2</sup> )	70
	Tensão Escoamento Min. (Kgf/mm <sup>2</sup> )	45,91
	Alongamento . ( % )	0,4 x d



### Certificado de Qualidade

CQ N °: 76290/2024

Cliente: ORION SOLUCOES EM ILUMINACAO S.A  
Nota Fiscal  
410056

Data  
09/04/2024

Pedido  
801414

Descrição do Produto : PF MAQ CHATA PHILLIPS MA INOX A2 4X25  
Banho : POL  
Quantidade : 52.70  
Unidade : CT  
Norma : NORMA DIN EN ISO 3506-1 (CORRIDA: 14116014054)

#### Análise Química (teor em %)

C %	Mn %Min	P %Max	S %Max	Si %	Cr %	Ni %	Cu %
0,08 MAX	2,00 MAX	0,05	0,03	1,0 MAX	15,00 / 20,00	8,00 / 19,00	4,0 MAX

#### Propriedades Mecânicas

Corpo de Prova	Propriedade	Valor
	Classe /Grau de Resistencia.	INOX A2
	Resistencia à Tração Min. (Kgf/mm <sup>2</sup> )	70
	Limite Escoamento Min. (Kgf/mm <sup>2</sup> )	45,91
	Alongamento . ( % )	0,4 x D



**Certificado de Qualidade**

CQ N º: 76291/2024

Cliente: ORION SOLUCOES EM ILUMINACAO S.A  
Nota Fiscal  
410056

Data  
09/04/2024

Pedido  
801414

Descrição do Produto : PF ALLEN C/CAB MA INOX A2 8X16  
Banho : POL  
Quantidade : 180.00  
Unidade : CT  
Norma : DIN EN ISO 3506-1

**Análise Química (teor em %)**

C %	Mn %Min	P %Max	S %Max	Si %	Cr %	Ni %	Cu %
0,0150	1,6200	0,0370	0,0100	0,2800	18,2800	8,0800	0,6400

**Propriedades Mecânicas**

**Corpo de Prova**

Propriedade	Valor
Resistencia à Tração Min. (Kgf/mm <sup>2</sup> )	71,35
Limite escoamento Min. (Kgf/mm <sup>2</sup> )	45,90



**Certificado de Qualidade**

CQ N º: 76292/2024

Cliente: ORION SOLUCOES EM ILUMINACAO S.A  
Nota Fiscal  
410056

Data  
09/04/2024

Pedido  
801414

Descrição do Produto : PF ALLEN C/CAB MA INOX A2 8X30  
Banho : POL  
Quantidade : 300.00  
Unidade : CT  
Norma :

**Análise Química (teor em %)**

C %	Mn %Min	P %Max	S %Max	Si %	Cr %	Ni %	Cu %
0,0310	1,1600	0,0370	0,0020	0,3930	18,1400	8,0200	0,7400

**Propriedades Mecânicas**

**Corpo de Prova**

Propriedade	Valor
Resistencia à Tração Min. (Kgf/mm <sup>2</sup> )	84,10
Limite escoamento Min. (Kgf/mm <sup>2</sup> )	72,38

Conforme colacionado acima, referente a um dos fornecedores enviados pela fabricante, afirma-se a composição do produto é de INOX em relação aos fechos, além da fábrica afirmar em documento técnico trazido por esta Licitante, a mesma é responsável pela fabricação dos insumos em relação a este item.

Veja, Ilmo(a) Presidente, que as informações técnicas dos fechos e parafusos apresentados por esta Contrarrazoante indicam, de forma indubtable, que são compostas por material de AÇO INOX, o que está em total consonância ao disposto no Termo de Referência, não podendo prosperar as alegações da Recorrente neste tocante.

O que defendeu a Recorrente neste tópico recursal denota falta de conhecimento técnico, haja vista

que, em nenhuma hipótese, a Contrarrazoante apresentou à Comissão fechos e parafusos de latão.

Importante, ainda, tecer breves comentários sobre a importância dos fechos de pressão indicados no item 7.1.9 do Termo de Referência e que foram apresentados pela CITELUZ a título de amostras.

Ou seja, tratar-se-á das vantagens em relação aos fechos de pressão apresentados por esta Particular, com o fito de ratificar o cumprimento de itens editalícios.

A escolha entre parafusos e fechos de pressão como fixadores pode determinar a integridade mecânica e, por conseguinte, a vida útil da luminária. Os parafusos tradicionais, embora sejam amplamente utilizados, apresentam uma série de desvantagens em relação aos fechos de pressão.

Em situações de manutenção, por exemplo, os parafusos podem causar variações na condição mecânica da luminária devido à deformação da molécula do material em que são inseridos.

Além disso, o controle de torque sobre os parafusos é crucial para evitar fissuras e garantir a estabilidade estrutural. No entanto, mesmo com cuidados meticulosos, o risco de impacto negativo na vida útil da luminária permanece uma preocupação constante.

Por outro lado, os fechos de pressão oferecem uma solução altamente vantajosa. Ao dispensar a necessidade de parafusos, esses fixadores eliminam o risco de deformação molecular durante a instalação e manutenção da luminária. Isto resulta em uma condição mecânica mais uniforme e estável ao longo do tempo, reduzindo significativamente o potencial de fissuras e prolongando a vida útil do produto.

Ademais, os fechos de pressão simplificam o processo de manutenção, pois não exigem o mesmo nível de controle de torque que os parafusos, o que economiza tempo e recursos, tornando as operações de manutenção mais eficientes e menos propensas a erros humanos.

A escolha dos fixadores certos desempenha um papel fundamental na otimização da durabilidade e na facilitação da manutenção de luminárias. Os fechos de pressão emergem como uma alternativa superior, oferecendo benefícios significativos em termos de integridade mecânica, longevidade do produto e eficiência operacional. Ao adotar essa abordagem, os fabricantes e usuários podem garantir um desempenho consistente e confiável das luminárias ao longo de sua vida útil.

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao Edital, demonstrado está o pleno cumprimento do quanto previsto no item 7.1.9 do Termo de Referência, razão pela qual requer sejam rechaçadas as alegações da Recorrente acerca deste tema.

**2.1.2. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO QUANTO EXPOSTO NO ITEM 7.1.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Alega, também, a Recorrente que a CITELUZ descumpriu o quanto previsto no item 7.1.7 do Termo de Referência, aduzindo, para tanto, que *“o ensaio apresentado pela Recorrida, não está em acordo com a IN 62 do INMETRO, o produto ensaiado é da potência de 240W, está em desacordo com a portaria, o ensaio apresentado não foi efetuado pela maior potência da família”*.

Alega que não há na documentação acostada pela CITELUZ nenhum certificado referendado pela IN 62 do INMETRO que contemple a potência de 259W, sustentando, ao final, que o ensaio de corrosão não foi válido.

Entretanto, tais alegações da Recorrente novamente não merecem prosperar, pois ausente qualquer amparo fático ou legal.

De início, importante destacar o que dispõe o citado item do Termo de Referência:

7.1.7. Acabamento - Pintura eletrostática em poliéster a pó, com proteção UV, resistente a intempéries e corrosão, com camada mínima de 60 micrometros, na cor cinza ou grafite. Caso sejam empregadas peças galvanizadas, estas deverão apresentar o mesmo tipo de pintura e tom do corpo da luminária. Não serão aceitas peças que apresentem imperfeições como manchas, arranhões, bolhas, etc.

Com relação ao disposto no item 7.1.7 do Termo de Referência, que versa sobre o acabamento das luminárias, especificando a pintura eletrostática em poliéster a pó, com proteção UV e resistência a intempéries e corrosão, é imperativo observar as diretrizes estabelecidas.

Este item prevê, ainda, que caso haja utilização de peças galvanizadas, estas devem ser submetidas ao mesmo tipo de pintura e apresentar o mesmo tom do corpo da luminária, proibindo-se a aceitação de peças com imperfeições visíveis, como manchas, arranhões ou bolhas.

Pois bem.

É alegado pela Recorrente que os ensaios apresentados para o produto testado indicam uma



potência de 240W, divergindo das especificações da Portaria em questão, uma vez que o ensaio não foi conduzido com a maior potência da família de produtos.

Contudo, é essencial observar que a Licitante forneceu todos os ensaios pertinentes dos produtos, devidamente certificados conforme o Registro 010092/2022 do INMETRO. Além disso, esta Licitante também submeteu ensaios "adicionais", conforme exigência da Portaria nº 62 do INMETRO, que regula a certificação dos produtos.

Relevante destacar que, devido à natureza dos ensaios adicionais realizados, o ensaio questionado pela Recorrente NÃO REFLETE adequadamente a realidade dos fatos, haja vista que a Portaria nº 62 do INMETRO estipula que a família de produtos é tratada como homogênea em termos de caracterização, conforme previsão do item 4.1 do Anexo II da citada Portaria. Vejamos:

#### 4.1 Família de luminárias com tecnologia LED

Agrupamento de modelos, de um mesmo fabricante e unidade fabril, cujos princípios funcionais e de construção mecânica e elétrica sejam semelhantes, podendo se diferir pelos valores de potência nominal. Modelos de uma mesma família devem apresentar todos os seguintes elementos em comum:

- Marca e modelo do LED utilizado;
- IP da luminária; e
- Vida nominal.

Portanto, conforme mencionado no próprio texto, **a apresentação do produto com ensaio de corrosão, acompanhado do respectivo *Datasheet* da Pintura empregada, reforça ainda mais o cumprimento da exigência prevista no Termo de Referência.**

Os ensaios realizados nos produtos são referenciados pela própria família, considerando que a Portaria do INMETRO aqui mencionada não demanda ensaios adicionais nesta circunstância. Ainda assim, para evidenciar a boa-fé da CITELUZ e, conseqüentemente, a qualidade do fabricante, foram fornecidos à Comissão documentos pertinentes à exigência e à comprovação dos insumos utilizados.

Dessa forma, mesmo que o Edital não tenha solicitado ensaios adicionais, tampouco ensaios específicos de corrosão, **a apresentação da documentação pela fabricante valida adequadamente o pleno atendimento às condições estabelecidas pela Administração Pública.**

As alegações recursais da FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA estão, em verdade, dissonantes do quanto exposto na Portaria 62 do INMETRO.

Isto porque, não há que se falar em invalidade do ensaio de corrosão pelo fato de o produto testado

indicar uma potência de 240W, notadamente pelo fato de que, com base na multicitada Portaria do INMETRO, os ensaios realizados nos produtos são referenciados pela própria família de luminárias.

Novamente, Ilmo(a) Presidente, comprova-se que a conduta desta Contrarrazoante encontra total amparo nas normas editalícias, tendo em vista o pleno cumprimento destas.

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração Pública, como também os administrados/licitantes às regras nele estipuladas, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do Edital.

Ante o exposto, demonstrado o cumprimento pela CITELUZ do item 7.1.7 do Termo de Referência, pugna seja desconsiderada as alegações da Recorrente, pois sem qualquer base legal, requerendo, ao final, o improvimento do Recurso Administrativo ora interposto.

### **2.1.3. DA ALEGAÇÃO RELATIVA À DIVERGÊNCIA DO DRIVER APRESENTADO.**

No seu intento recursal, a FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. alega que o Driver apresentado na amostra diverge do Driver apresentado no ensaio, argumentando que o produto sofreu suposta alteração.

Novamente, não há como prosperar as alegações da Licitante Recorrente.

Ora, quanto à suposta divergência alegada pela Recorrente em relação ao Driver, é crucial ressaltar que, mediante a análise dos documentos apresentados perante à Comissão e destacados nesta abaixo, e que convenientemente não foram observados pela Recorrente, consta documento anexado na pasta numerada como 4, o Certificado e Registro do INMETRO, no qual encontram-se diversos documentos de relevância.


Neste caso, o arquivo anexado no INMETRO indicado como **ILUM 1096-01-23\_ICC\_Rev.02.03 (Sosen, Intral, Inventronics)** trata dos produtos certificados, neste caso, conforme pode-se observar:



**ICC**  
Instituto de Certificação de Conformidade

DATA DE EMISSÃO: 25 / 07 / 2023  
Emission date

VÁLIDO ATÉ: 14 / 09 / 2026  
Valid until



OCR0174

**CERTIFICADO DE CONFORMIDADE**  
*Certificate of Compliance*

**Nº ILUM 1096-01-23**

**REVISÃO**  
Review

Data de Revisão Review Date	Justificativa de Revisão Review reason																														
08/03/2024	<p>Inclusão de drivers alternativos conforme correlação listada abaixo:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">Modelo da Luminária</th> <th style="width: 50%;">Modelo de Driver Alternativo</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>LP-NENAI3.026WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo5540VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.038WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo5540VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.047WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo5560VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.058WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo5560VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.069WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55100VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.078WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55100VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.087WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55100VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.097WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55100VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.116WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55150VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.148WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55150VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.178WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55200VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.197WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55200VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.239WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55240VH</td></tr> <tr><td>LP-NENAI3.259WSKODME7P</td><td>Driver Sossen-Modelo55240VH</td></tr> </tbody> </table>	Modelo da Luminária	Modelo de Driver Alternativo	LP-NENAI3.026WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo5540VH	LP-NENAI3.038WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo5540VH	LP-NENAI3.047WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo5560VH	LP-NENAI3.058WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo5560VH	LP-NENAI3.069WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55100VH	LP-NENAI3.078WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55100VH	LP-NENAI3.087WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55100VH	LP-NENAI3.097WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55100VH	LP-NENAI3.116WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55150VH	LP-NENAI3.148WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55150VH	LP-NENAI3.178WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55200VH	LP-NENAI3.197WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55200VH	LP-NENAI3.239WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55240VH	LP-NENAI3.259WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55240VH
Modelo da Luminária	Modelo de Driver Alternativo																														
LP-NENAI3.026WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo5540VH																														
LP-NENAI3.038WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo5540VH																														
LP-NENAI3.047WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo5560VH																														
LP-NENAI3.058WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo5560VH																														
LP-NENAI3.069WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55100VH																														
LP-NENAI3.078WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55100VH																														
LP-NENAI3.087WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55100VH																														
LP-NENAI3.097WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55100VH																														
LP-NENAI3.116WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55150VH																														
LP-NENAI3.148WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55150VH																														
LP-NENAI3.178WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55200VH																														
LP-NENAI3.197WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55200VH																														
LP-NENAI3.239WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55240VH																														
LP-NENAI3.259WSKODME7P	Driver Sossen-Modelo55240VH																														

**NOTAS**  
Note

II. O uso da marca de Certificação do ICC é limitado às condições estabelecidas no contrato. A validade deste Certificado está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações do ICC previstas no RAC específico. Para verificação da condição atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade deve ser consultado o banco de dados de produtos e serviços certificados do Inmetro. Este certificado é de uso exclusivo do Cliente do ICC e é fornecido de acordo com o contrato de certificação entre ICC e seu cliente. A responsabilidade do ICC está limitada aos termos e condições do contrato. O ICC não assume qualquer responsabilidade, salvo por parte do cliente, de acordo com o contrato, por perda, despesa ou dano causado pela utilização deste Certificado e/ou da marca. Apenas o cliente está autorizado a permitir a cópia ou distribuição deste Certificado. Para mais informações, contate: e-mail: contato@icc-ocd.com.br ou Telefone: +55 (19) 2660-2204 – Rua Conceição, 233 - Andar 14 - Sala 1414 – Centro – Campinas – SP.

III. "A Cgcre é signatária do Acordo de Reconhecimento Multilateral do IAF para Certificação de Produtos"

FICC 022 ICC 002 Rev.03  
Página 18 de 18








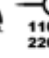

Documento anexado conforme página 18 de 18.

Nos termos em que evidenciado no Certificado de Conformidade emitido pela Organização Certificadora de Produtos (OCP), responsável não apenas pela certificação, mas também pela manutenção do referido certificado, é informado que existem modelos de drivers alternativos disponíveis.


Estes podem ser utilizados como forma de chancela de autorização para comercialização no mercado brasileiro, conforme detalhado no Manual de Instruções também anexado e que segue abaixo colacionado:

### LUMINÁRIA PÚBLICA LED NENA

MANUAL DE INSTRUÇÕES

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA				Informação LED			
MODELO	PARTE Nº DE C/D	QUANTIDADE	WATT	WATT/LED	WATT/VA	WATT/VA	WATT/VA
SPH0404-07M	7M	4.000	400	100	3.43	10	100.000
SPH0404-07M	7M	4.000	400	100	3.43	10	100.000




Nota: Não é permitido o uso de lâmpadas de outros fabricantes.


SP = Base NENA 3 pinos NEMA135 / 7P = Base NENA 7 pinos ANSI C136  
SC = Shunting Cap / DME = Dimmerável

#### RECOMENDAÇÃO DE INSTALAÇÃO


01. Ajustar o ângulo de inclinação.

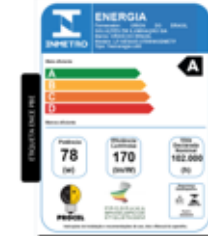


02. Direção e distância de instalação.



03. Apoiar na parede ou no teto.





**ENERGIA EFICIENTE**

Consumo médio: 78 W (W)

Potência máxima: 170 W (W)

Tempo médio de vida útil: 102.000 h

#### CONTROLORES

TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO
01	02	03	04	05	06	07	08

#### SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA SURTIÇOS (SPD)

MODELO	PARTE Nº DE C/D	CONEXÃO DE ENTRADA	CONEXÃO DE SAÍDA	TIPO DE PROTEÇÃO	TIPO DE PROTEÇÃO	TEMPERATURA DE AMBIENTE
SPD 1	SPD 1	100A	100A	1P+N+PE	1P+N	-45 a 40








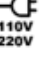

**Filigrina MATRIZ | PE**  
R. Ewerton Visco, 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, 23º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-022 Salvador/BA, Brasil

**Filigrina REAL | PE**  
R. Ewerton Visco, 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, 23º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-022 Salvador/BA, Brasil


Central de Atendimento +55 41 3401.1230 ou [sac@nacionaldobrasil.com.br](mailto:sac@nacionaldobrasil.com.br)

### LUMINÁRIA PÚBLICA LED NENA

MANUAL DE INSTRUÇÕES

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA				Informação LED			
MODELO	PARTE Nº DE C/D	QUANTIDADE	WATT	WATT/LED	WATT/VA	WATT/VA	WATT/VA
SPH0404-07M	7M	4.000	400	100	3.43	10	100.000
SPH0404-07M	7M	4.000	400	100	3.43	10	100.000

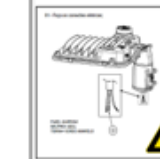


Nota: Não é permitido o uso de lâmpadas de outros fabricantes.

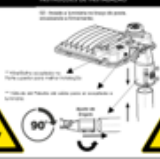
SP = Base NENA 3 pinos NEMA135 / 7P = Base NENA 7 pinos ANSI C136  
SC = Shunting Cap / DME = Dimmerável

#### RECOMENDAÇÃO DE INSTALAÇÃO


01. Ajustar o ângulo de inclinação.

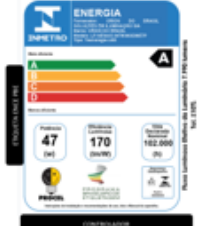


02. Direção e distância de instalação.



03. Apoiar na parede ou no teto.





**ENERGIA EFICIENTE**

Consumo médio: 47 W (W)

Potência máxima: 170 W (W)

Tempo médio de vida útil: 102.000 h

#### CONTROLORES

TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO
01	02	03	04	05	06	07	08

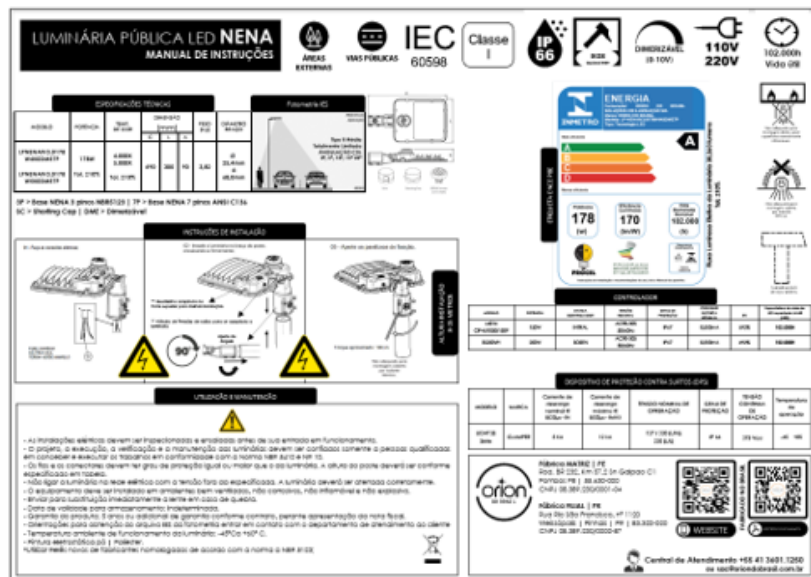
#### SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA SURTIÇOS (SPD)

MODELO	PARTE Nº DE C/D	CONEXÃO DE ENTRADA	CONEXÃO DE SAÍDA	TIPO DE PROTEÇÃO	TIPO DE PROTEÇÃO	TEMPERATURA DE AMBIENTE
SPD 1	SPD 1	100A	100A	1P+N+PE	1P+N	-45 a 40

**Filigrina MATRIZ | PE**  
R. Ewerton Visco, 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, 23º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-022 Salvador/BA, Brasil

**Filigrina REAL | PE**  
R. Ewerton Visco, 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, 23º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-022 Salvador/BA, Brasil

Central de Atendimento +55 41 3401.1230 ou [sac@nacionaldobrasil.com.br](mailto:sac@nacionaldobrasil.com.br)



No presente caso, é imprescindível a validação minuciosa de todos os documentos e amostras, garantindo o estrito cumprimento de todas as premissas editalícias e condições técnicas estabelecidas, as quais, vale ressaltar, não apenas estão atendidas, mas como também foram superadas, conforme demonstrado, excedendo, portanto, as expectativas delineadas no processo licitatório.

Reitera-se, Nobre Comissão, que a Recorrente novamente se furtou – de forma conveniente ou não – de analisar detidamente a documentação adunada por esta Contrarrazoante, documentos estes que se revestem de complexidade técnica.

Assim, a conclusão que se chega é que esta empresa, conforme já reconhecido pela Comissão, cumpriu rigorosamente todas as normas previstas no Edital, sendo possível asseverar, portanto, que a licitante ora Recorrente APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO E AMOSTRAS EXIGIDAS, EM FLAGRANTE ATENDIMENTO DAS NORMAS ALI ESTABELECIDAS, não havendo margem para qualquer questionamento acerca da sua classificação/aprovação.

Portanto, requer sejam rechaçadas todas as alegações da Recorrente, pugnando pelo improvimento do Recurso.

#### 2.1.4. DA ALEGAÇÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS RELÉS.

De início, impugna-se veementemente a alegação recursal da Recorrente atinente a suposta ausência de entrega de relés.

Observa-se que sequer há qualquer fundamentação neste tópico do recurso. A Recorrente tão somente “lança mão” da alegação de maneira vazia sem se preocupar em trazer argumentos.

De todo modo, NÃO HÁ NO EDITAL NENHUMA EXIGÊNCIA RELATIVA À ENTREGA DE RELÉS, razão pela qual não há nenhum substrato fático ou jurídico a alegação da Recorrente.

Ora, é consabido que não se pode exigir do Licitante eventual cumprimento de requisitos não previstos no Edital, sob pena de macular o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos demais princípios que regem as licitações e contratações públicas

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Por outro lado, não se pode exigir algo que não está previsto nas regras editalícias e seus anexos, sob pena de violar, inclusive, o princípio basilar do Direito Administrativo que é o da legalidade estrita.

A Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas e exigir ou requerer algo que não consta no citado documento.

O próprio Instrumento Convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, de modo que resta impossibilitado que seja exigido pelo Ente contratante ou **por qualquer uma das partes licitantes**, o cumprimento de exigência ou apresentação de qualquer documento ou objeto que não conste originalmente do Edital.

No caso em tela, não há dúvidas de que Edital nº. 123/2023 da Concorrência Pública nº 004/2023 JAMAIS exigiu a entrega dos Relés em qualquer das fases do certame. Basta uma mera leitura do próprio Edital e de seus anexos para se chegar a tal conclusão.

Sendo assim, não havendo previsão editalícia para a apresentação dos Relés, requer esta Particular que seja desconsiderado o pleito recursal, pugnano novamente pelo improvimento do Recurso Administrativo.

## **2.2. DA GARANTIA DO PRODUTO APRESENTADA CONFORME EDITAL.**

A Recorrente também traz alegações em desfavor desta Contrarrazoante no que tange à garantia

apresentada. Alega a Recorrente que a garantia apresentada não contempla o adicional de 90 dias, estando em suposta desobediência aos itens 6.6.3; 6.6.4 e 6.6.5.

Todavia, não possui razão a Recorrente.

O Termo de Referência, ao tratar da garantia do produto, expressa o seguinte:

## 6. TERMOS DE GARANTIA

É condição mínima de fornecimento o oferecimento de garantia mínima de 5 anos para a luminária, incluindo corpo, conjunto ótico e "driver", conforme condições descritas a seguir.

6.1 A garantia mínima de 5 anos oferecida deve ter ciência de que as luminárias, na sua grande maioria, serão instaladas em braços fixados no posteamento da rede de distribuição elétrica, quando não é possível fazer um aterramento local.

6.6 Carta de Garantia - Fornecer o documento de Garantia de Fábrica e caso a empresa vencedora seja intermediadora (instaladora), fornecer o documento solidário, autenticado em cartório juntamente com a Carta Garantia do Fabricante conforme abaixo:

6.6.1 O prazo de Garantia Contratual da luminária LED deverá ser de 5 (cinco) anos de funcionamento, a partir da data da nota fiscal de venda, contra qualquer defeito dos componentes, controlador, dispositivos, materiais, montagem ou de fabricação.

## 7. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LUMINÁRIA LED

7.1 Módulo LED - A presente especificação visa estabelecer critérios técnicos e exigências mínimas a serem atendidas pela luminária de iluminação pública com tecnologia LED. O corpo das luminárias deve ser confeccionado em liga de alumínio injetado a alta pressão, com especificações conforme tabela abaixo:

Luminária Pública LED, potência nominal de 50w, Corpo em alumínio injetado em alta pressão e tratado com pintura eletrostática, Temperatura de cor (TCC): 5000K (padrão). IRC $\geq$ 70, Fator de Potência: 0.98, Grau de Proteção: IP66, Resistência a Impacto: IK09, homologada pelo INMETRO, Garantia de 5 anos.
---

Luminária Pública LED, potência nominal de 80w, Corpo em alumínio injetado em alta pressão e tratado com pintura eletrostática, Temperatura de cor (TCC): 5000K (padrão). IRC $\geq$ 70, Fator de Potência: 0.98, Grau de Proteção: IP66, Resistência a Impacto: IK09, homologada pelo INMETRO, Garantia de 5 anos.
---

Luminária Pública LED, potência nominal de 180w, Corpo em alumínio injetado em alta pressão e tratado com pintura eletrostática, Temperatura de cor (TCC): 5000K (padrão). IRC $\geq$ 70, Fator de Potência: 0.98, Grau de Proteção: IP66, Resistência a Impacto: IK09, homologada pelo INMETRO, Garantia de 5 anos.
--

Neste sentido, todos os produtos apresentados pela ora Contrarrazoante possuem garantia de 05 (cinco) anos dada pelo fabricante, estando em consonância com o Termo de Referência.

Ademais, a **garantia do produto segue a especificação do Edital e do Termo de Referência**, inclusive no tocante a forma de apresentação. Vejamos o que dispõe o item 6.6.8 do Termo de

## Referência:

6.6.8 Deverá apresentar no ato da licitação carta de garantia personalizada em nome do município, assinada pelo fabricante do produto, com firma reconhecida em cartório e ou assinatura com certificado digital (com link para confirmação).

Deste modo, esta Licitante deveria apresentar, no ato da licitação, carta de garantia personalizada em nome do Município de Águas de Lindoia/SP, devidamente assinada pelo fabricante do produto. E foi assim que a CITELUZ o fez:

Certificado de Garantia  
Linha Luminária Pública Viária  
Família NENA Series  
Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia – SP  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2023



Portanto, não há o que se questionar acerca da garantia do produto oferecida e apresentada pela fabricante desta Contrarrazoante.

De mais a mais, insta salientar que a dita garantia adicional de 90 dias é vista pela própria doutrina e pela legislação – inclusive pelo Termo de Referência – como sendo de caráter facultativa e complementar.

Nesta senda, invocando o princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, não se pode compreender que a eventual ausência de apresentação desta garantia adicional de 90 dias possa gerar uma desclassificação.

Isto porque, **conforme entendimento pacificado do TCU, tais princípios aplicam-se perfeitamente em casos de vícios meramente formais que não alterem a substância das propostas apresentadas, como é a presente situação de não apresentação da garantia adicional.**

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados da Egrégia Corte de Contas da União:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de ex igências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (Acórdão 11907/2011–Segunda



Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Ou seja, a adoção de tal conduta objetiva flexibilizar os requisitos formais diante de “*pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa*”.

Fato é que a mera não inclusão da garantia adicional de 90 dias – sendo que garantido está os 05 anos previstos no Edital – se trata de exigência meramente formal, e, portanto, **NÃO** diretamente ligada às condições de execução do objeto do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento do **STJ**, que compreende que o atendimento da exigência formal pode ser flexibilizada, **enquanto o atendimento a exigência material não poderia por versar sobre a essencialidade da licitação.**

A eventual não apresentação da garantia adicional de 90 dias, enquanto exigência meramente formal, não se equipara de jeito algum com o descumprimento do Edital operado pela **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, uma vez que a apresentação de cabo conector com características técnicas distintas daquelas necessárias para a devida implementação do serviço, **NÃO** é uma “*pequena falha sem reflexos importantes*”, se materializando em um descumprimento de exigência material, culminando na sua correta desclassificação.

Inclusive, não por outro motivo, a equipe responsável pela análise da documentação apresentada pela empresa SOLAR, justamente por entender que a questão da garantia adicional de 90 dias se trata de uma exigência formal, já havia flexibilizado o procedimento diante da **NÃO** apresentação, pela SOLAR, do termo de garantia de 90 dias, asseverando que a garantia de 5 anos apresentada atendia à finalidade da licitação

Vejamos o trecho do parecer técnico (Memorando nº 180 – S.M.O):

LOGO, FICA ESTABELECIDO QUE O FABRICANTE DA LUMINÁRIA LED AO CONCEDER A GARANTIA CONTRATUAL DE 5 (CINCO) ANOS DE SEU PRODUTO, O CONSUMIDOR ENTÃO GOZARÁ DE 5 (CINCO) ANOS DE GARANTIA CONTRATUAL ACRESCIDO DE MAIS 90 (NOVENTA) DIAS DE GARANTIA LEGAL, SALIENTANDO QUE O PRAZO DA GARANTIA LEGAL SOMENTE PASSARÁ A SER CONTADO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DA GARANTIA CONTRATUAL GARANTIA DE 5 ANOS

GARANTIA 5 ANOS - **ATENDE** - (PORÉM NÃO FOI APRESENTADO TERMO DE GARANTIA REFERENTE AOS 90 DIAS ESTABELCIDO PELO C.D.C.)

Ou seja, a desclassificação da empresa SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

não ocorreu em razão de não ter apresentado garantia adicional de 90 dias (mera formalidade), e **sim em virtude de o objeto ofertado ser distinto do objeto que a Administração Pública deseja adquirir** (exigência material que versa sobre a essencialidade do objeto licitado).

Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, aplicável ao processo licitatório, aliado ao fato de tratar-se de exigência meramente formal, não poderá esta Contrarrazoante ser eventualmente desclassificada pelo fato de não ter apresentado a garantia adicional de 90 dias, que é, por lei, facultativa.

Requer, por mais estas razões, o improvimento do Recurso Administrativo.

### **3. DA ABSOLUTA POSSIBILIDADE DE A RECORRIDA FIRMAR CONTRATOS PÚBLICOS. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPEDE A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.**

Em suas alegações, aduz a Recorrente que a Empresa Recorrida, à época da fase de habilitação para o certame, não atendeu as condições previstas no edital, devendo a Comissão inabilitá-la, impedindo seu prosseguimento na presente concorrência.

A pretensão da Recorrente lastreia-se na ideia de que o fato da Recorrida integrar polo ativo em processo de recuperação judicial e não ter anexado plano de recuperação junto aos demais documentos apresentados em fase de habilitação para o certame, é fator impeditivo para a contratação pública.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, uma vez mais **NÃO** assiste razão ao pleito da Recorrente, tendo em vista que sua argumentação é baseada na distorção de normas e entendimentos jurisprudenciais, aplicando racionalidade objetivando unicamente privilegiar seus interesses individuais.

#### **3.1. DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDADE. DO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL. DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS – FINANCEIRAS APRESENTADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO.**

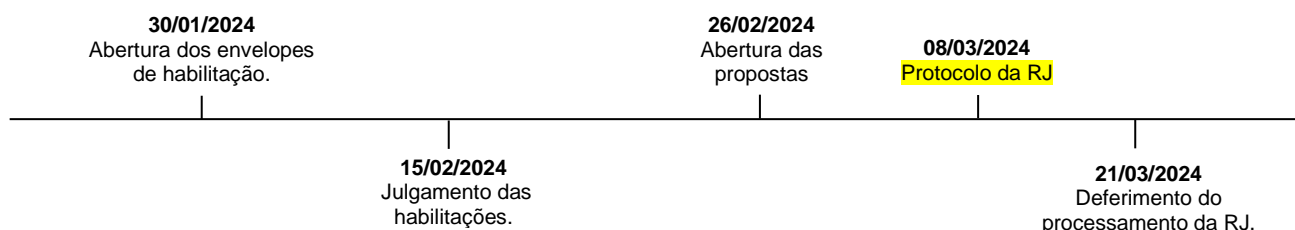
Cumpra desde já esclarecer que inexistente mácula que invalide a habilitação da Recorrida, devendo ser mantida a habilitação da Recorrida na presente Concorrência.

Aduz a Recorrente que a Recorrida omitiu da Comissão de Licitação a sua integração no polo ativo de processo de recuperação judicial, motivo pelo qual a sua habilitação está eivada de nulidade, devendo ser inabilitada por descumprimento do edital. Vejamos:

“De modo claro o edital veta a participação ou a assinatura de contrato com licitante que não tem plano de recuperação homologado e apto a viabilidade econômico-financeira, que é o caso em tela, a Recorrida não está com seu plano apto, devendo ser inabilitada, sob pena de infringência ao interesse público.”

Contudo, apesar das alegações da Recorrente, cabe salientar que não houve omissão ou inobservância dos requisitos do edital, **uma vez que no momento da habilitação a Recorrida NÃO tinha ingressado com o processo de recuperação judicial.**

Convenientemente, a Recorrente omite desta comissão datas importantes para a análise do mérito, cabendo a Recorrida trazê-las à baila:



Considerando que à época da apresentação dos documentos de habilitação, bem como no momento do julgamento das habilitações, **sequer existia o processo de recuperação judicial, não há que se falar na necessidade de a Recorrida atender ao disposto no artigo 8.3, item a.1, do edital.**

A recuperação judicial é circunstância extemporânea a fase de habilitação e era impossível que um “plano de recuperação aprovado” fosse submetido à análise da Comissão.

O princípio da vinculatividade ao edital também impõe limitação temporal para a análise compreendida em cada fase; **não cabendo a Administração requerer dos licitantes um juízo de futurologia.** Da mesma forma que não se flexibiliza para o licitante a possibilidade de correção do documento de habilitação, não há que se falar em desclassificação do privado pela ação de fatos futuros sobre a documentação pregressa.

Conforme já explicitado a posição doutrinária em tópico superior, merece ser ressaltada, mais uma vez, a existência de autonomia entre as fases do procedimento licitatório. Autonomia esta que decorre da própria sequência lógica do procedimento. Desse modo, superada uma determinada fase da licitação, não é possível rediscuti-la em fases posteriores, principalmente por fatos que não eram contemporâneos a análise feita.

Não obstante, cumpre salientar que mesmo diante da participação desta Contrarrazoante em polo ativo de processo de recuperação judicial, inexistente razão lógica que enseje o reexame de sua habilitação. Isto porque, dado ao lapso temporal entre o julgamento da habilitação e o protocolo da recuperação judicial, é impossível a existência de mudança relevante no cenário econômico-financeiro da atividade empresarial da Recorrida.

Se passaram **APENAS 20 DIAS** entre o julgamento da habilitação e o protocolo da Recuperação Judicial, não havendo qualquer fato que indique que o contexto econômico da Requerida no momento do julgamento é diferente daquele do momento do protocolo da RJ.

O art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05, que versa sobre a Recuperação Judicial, dispõe que o protocolo deve instruído com a exposição concreta da situação patrimonial da empresa. Desta forma, o protocolo de Recuperação Judicial foi devidamente instruído com **a)** demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, compostas, obrigatoriamente, de: **1)** balanço patrimonial; **2)** demonstração de resultados acumulados; **3)** demonstração do resultado desde o último exercício social; **4)** relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **5)** descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

Considerando que a previsão da duração do exercício social está estabelecida no artigo 175 da Lei 6.404/76, correspondendo a um ano, a situação econômica da Contrarrazoante submetida ao juízo recuperacional é idêntica à que foi submetida a Comissão em fase de habilitação.

Se a Comissão, à época da habilitação não observou óbices para reconhecer a qualificação econômica – financeira da CITELUZ, **inexiste fundamento fático que enseje a desclassificação, uma vez que a atividade empresarial da licitante se mantém nas mesmas condições financeiras de outrora.**

Não por outro motivo, o juízo recuperacional reconheceu, em decisão prolatada nos autos da recuperação judicial em 26 de abril de 2024, a **possibilidade de êxito na aprovação de um plano de recuperação**. Vejamos:

“[...] a empresa Recuperanda CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A., CNPJ 02.966.986/0001-84., demonstrou contabilmente, seja pelos balanços ou pela constatação previa realizada pelo AJ nomeado, que atendeu aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei Federal 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial., cujo plano recuperacional deverá ser apresentado em momento próprio, para análise dos credores em Assembleia a ser designada, existindo elementos que indicam a possibilidade de êxito, desde que venha a continuar a exercer regularmente suas atividades e honrar, com responsabilidade, as obrigações concursais, extra concursais e mesmo as de natureza tributária.”

Pelo exposto, resta comprovado o atendimento das condições econômico-financeiras da CITELUZ, motivo pelo qual o recurso ora vergastado deve ser inteiramente improvido.

### **3.2. DO ENCERRAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO. DA PRECLUSÃO TEMPORAL DO DIREITO DA RECORRENTE.**

Outrossim, não deve a presente Comissão sequer avaliar o mérito dos argumentos apresentados pela Recorrente no respectivo tópico, uma vez que o decurso do tempo, aliado à inexistência de manifestação no momento adequado, tornou **precluso** o suposto direito da Recorrente.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a comissão de licitação reconhece formalmente que o licitante preenche as condições exigidas na lei e no edital, quanto à qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e a regularidade fiscal, com vistas à futura celebração do contrato. É neste momento que se atesta, por conseguinte, que o licitante possui condições fáticas e materiais de figurar como um contratante junto à Administração Pública.

Cabe notar que, mediante disposição da lei nº 8.666/93, o processo licitatório possui dois momentos de avaliação: primeiro, um momento de avaliação dos atributos do licitante – a fase de habilitação; e, posteriormente, um momento de avaliação das condições da proposta deste licitante – a fase de julgamento das propostas.

Dessa forma, a fase de habilitação atende a uma necessidade da Administração, que mediante análise ampla e precisa, busca afastar riscos atrelados à contratação em momento futuro. É o

momento, com lapso temporal **DETERMINADO**, que não corresponde a mera checagem de requisitos do edital, mas sim, conforme defende Carlos Ari Sundfeld (*Licitações e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiro. P. 108*), verdadeira oportunidade de análise precisa acerca dos fatos e circunstâncias que envolvem as atividades empresariais dos licitantes.

Portanto, uma vez atendidas as solicitações do Instrumento de Convocação na fase de habilitação, não há que se falar em contínuo reexame das circunstâncias em que a empresa licitante exerce sua atividade. Encerrada a fase de habilitação, a análise acerca dos atributos do particular está devidamente superada, gerando para a parte do direito líquido e certo de participar do certame.

Corroborar Lucia Valle de Figueiredo ao dispor que:

**“A habilitação, uma vez proclamada, não poderá ser reexaminada, por ocorrer a preclusão.** Poderá também existir chamamento preliminar para a qualificação técnica. Nesta hipótese, só poderão se habilitar à licitação aqueles que previamente qualificados. Tal procedimento é utilizado, normalmente, em concorrências de vulto, em que a qualificação técnica é elemento de proverbial importância.” (Curso de Direito administrativo. 5ª edição. São Paulo: Malheiros. P. 463.) (Grifo nosso).

Observando o trecho supracitado, a prática de reexame da habilitação de um licitante só é possível em procedimento muito específico, em que houve chamamento para preliminar para qualificação técnica. Assim, observando que a presente concorrência não possuiu fase de chamamento preliminar; bem como o fato de que a impugnação da Recorrente tem como causa uma suposta irregularidade na qualificação econômico-financeira da Contrarrazoante, e não na qualificação técnica, não há que se falar na possibilidade de reexame da habilitação.

**Esta, inclusive, é a disposição constante do art. 43, § 5º da lei 8.66/93, que expressamente veda a desclassificação dos licitantes por motivos relacionados à habilitação, após a abertura das propostas.**

A norma corrobora com a existência de autonomia entre as diversas fases e etapas do procedimento licitatório. Como regra, a competência para prática do ato se exaure no âmbito da etapa correspondente. Como cada etapa possui uma destinação certa e definida, o encerramento de uma fase é obstáculo a que a matéria volte a ser versada.

Ainda neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO REALIZADA POR AUTÁRQUIA ESTADUAL (FERROESTE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO, POR SE TRATAR DE ATO COATOR PRATICADO PELO DIRETOR PRESIDENTE DE AUTARQUIA ESTADUAL COM ATRIBUIÇÕES DECORRENTES DE DELEGAÇÃO DE PODERES. DESOBEDIÊNCIA AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2014. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PODER DISCRICIONÁRIO LIMITADO. FASE DE HABILITAÇÃO SUPERADA OU PRECLUSA IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. [...] 2. **O princípio da estrita vinculação ao edital impede que, por ocasião de alguma das fases posteriores do certame, adotem-se novos critérios de julgamento, causando surpresa ao concorrente, uma vez que tal atitude significa atribuir competência discricionária à Administração, o que é vedado pelo Direito.** (TJ-PR - APL: 15065086 PR 1506508-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 07/06/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1844 19/07/2016) (grifo nosso).

Tendo isto em vista, observando que a abertura dos envelopes com os documentos dos licitantes se deu em 30 de janeiro de 2024, não tendo a Recorrente apresentado manifestação naquele momento, não há que se falar na possibilidade da apreciação do mérito deste tópico; a fase de habilitação já foi concluída e as propostas já foram apreciadas.

Nesta senda, conforme defende Marçal Justen Filho, a reapreciação das condições de habilitação contaminam extensivamente a fase de propostas e é contrária aos princípios da licitação. Vejamos:

“O exaurimento da fase de habilitação faz-se por três formas, indicadas no inc. III. Ou todos interessados desistem da faculdade de recorrer, **ou decorre o prazo para recurso sem que seja interposto**, ou os recursos eventualmente interpostos são decididos.

A vontade legislativa é de evitar que o conteúdo das propostas influencie a apreciação dos requisitos de habilitação – e vice-versa. Por isso, o § 5º prevê que, ultrapassada a fase de habilitação, não mais se pode questionar o exame dos requisitos de habilitação.

**Os requisitos de habilitação não devem influenciar o julgamento das propostas. Tanto é verdade que a lei atribui efeito suspensivo ao recurso contra a decisão da habilitação (art. 109, § 2º). A Lei objetiva evitar que uma proposta vantajosa pudesse influenciar a Comissão a fazer vistas grossas à ausência de requisitos de habilitação. ”**

Logo, considerando que o recurso é extemporâneo à fase adequada, bem como que já se procedeu a abertura das propostas, não existe fundamento legal capaz de ensejar o pleito da Recorrente, tendo operado o fenômeno da preclusão.

### 3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO SUMÁRIA NA ATUAL FASE DO CERTAME.

Por fim, cabe ainda apresentar a esta Comissão que, considerando superada a fase de habilitação, esta foi julgada à luz dos documentos que testemunhava a realidade contemporânea a respectiva fase, bem como que inexistente mácula ao ato jurídico perfeito. Logo, ainda que seja considerado que a Recuperação Judicial é fato relevante a ser analisado, este fato não é capaz de ensejar a inabilitação (ou até mesmo a desclassificação) sumária da Contrarrazoante.

Há de ser observado que a qualificação econômica – financeira de uma empresa não reside somente na análise objetiva do seu panorama jurídico, mas sim na análise de um conjunto de fatos, condições mercadológicas e administrativas que atestam a capacidade que o particular possui para cumprir com aquilo que o ente público pretende contratar.

Inabilitar a CITELUZ, de forma sumária, conforme a Recorrente aduz que deve ser a conduta da Comissão, considerando que inexistente o julgamento da habilitação foi ato jurídico perfeito, sem ao menos observar as particularidades inerentes a atividade empresarial desenvolvida pela licitante, é demasiado formalismo, podendo acarretar situação que desprivilegie o interesse público.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, **deve-se ter em mente que o processo licitatório não representa um fim em si, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.**

A lei nº 8.666/93 em seu art. 3º dispõe que a realização de licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

De fato, o texto do artigo 31 da lei nº 8.666/93, que rege o presente certame, apresenta ao administrador, e aos seus administrados, parâmetro capaz de expurgar do certame empresas que representem riscos para a administração.

Contudo, a situação superveniente da Recorrida/Contrarrazoante não deve ser analisada de forma objetiva, uma vez que a preocupação da administração é posterior a fase de habilitação. Somente na fase de habilitação seria possível a realização desta análise objetiva.



Em congruência com o disposto na página 7 do Termo de Abertura dos Envelopes, deve-se recorrer ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade. Nesse sentido, a Administração Pública não deve se apegar excessivamente ao rigor da norma, sob pena de inviabilizar a contratação mais vantajosa e eficiente para a Administração.

Aqui, cabe observar trecho extraído do Acórdão n.º 2.302/2012 — Plenário, do Tribunal de Contas da União:

**É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado para prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação.** A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. **Adotando-se essa medida, evita-se inabilitar licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.**

A Contrarrazoante, mesmo integrando polo ativo da recuperação judicial e não tendo um plano recuperacional aprovado, mantém a sua qualificação econômico – financeira, uma vez que continua a atuar de forma proba para com o mercado.

A Recorrida é empresa com atuação consolidada no mercado de iluminação pública, já tendo atuado em dezenas de Municípios espalhados pelas cinco regiões do território brasileiro, dentre eles: São Luís–MA, Goiânia–GO, Fortaleza–CE, Marília–SP, Valinhos–SP; experiência que atrelada à análise realiza pelos peritos do juízo recuperacional, comprovam a sua qualificação econômica – financeira.

#### 4. CONCLUSÃO.

*Ex positis*, requer que seja **JULGADO IMPROVIDO O RECURSO**, a fim de ser mantida em todos os seus termos a respeitável decisão que aprovou as amostras e documentos técnicos apresentados pela CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, que culminou na sua classificação e na consequente vitória no certame, pugnando, nos termos do item 12.1 do Edital, que a autoridade competente prossiga com a homologação e adjudicação do objeto à esta empresa vencedora.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Águas de Lindóia, São Paulo, 16 de maio de 2024.

RICARDO MARQUES  
IMBASSAHY:697610  
19500

Assinado de forma digital por  
RICARDO MARQUES  
IMBASSAHY:69761019500  
Dados: 2024.05.16 10:17:43  
-03'00'

PEDRO ALCANTRA  
JUNIOR:0323231365  
5

Assinado de forma digital por  
PEDRO ALCANTRA  
JUNIOR:03232313655  
Dados: 2024.05.16 10:18:37 -03'00'

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A.**

**AO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA — SP.**

**REF.:** Processo n.º 192/2023 — Concorrência n.º: 004/2023

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.966.986/0001-84, com sede na Rua Ewerton Visco, n.º290, Edf. Boulevard Side Empr., sala 2302, 23º Andar, Caminho das Árvores. Salvador–BA, CEP: 41.820-022, vem, respeitosamente, perante V.Sa. apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado por **REAZO CONSTRUÇÕES LTDA.**, já qualificada, em face da classificação desta licitante na Concorrência Pública Presencial n.º 04/2024 do Município de Águas de Lindóia–SP, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS.**

Em suma, trata-se de Concorrência Pública, presencial, do tipo Menor Preço Global, sob o n.º: 004/2023, para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de melhoria, modernização e efficientização da iluminação pública do município — com substituição das luminárias de tecnologia antiga para a nova tecnologia em LED, incluindo elaboração de projetos e fornecimento de mão de obra, conforme documentos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias, nos termos dos documentos anexos ao edital.

Conforme consignado em Ata de Sessão Pública, as propostas apresentadas foram inicialmente classificadas da seguinte forma:

EMPRESAS	PROPOSTAS
SOLAR	R\$ 2.619.670,59
CITELUZ	R\$ 2.697.685,14
RADIANTE	R\$ 2.867.879,52
FML	R\$ 3.147.709,80
KVA	R\$ 3.175.361,92
REMO	R\$ 3.213.472,66
RT ENERGIA	R\$ 3.257.000,00
SEVEN	R\$ 3.411.763,53
SRE	R\$ 3.462.573,56
REAZO	R\$ 3.537.719,45
LIZ	R\$ 3.543.025,82
C&F	R\$ 3.926.488,79
FORTNORT	R\$ 4.231.747,61
WT	R\$ 4.232.618,48
LUZ FORTE	R\$ 5.176.759,75
BRASILUZ	R\$ 6.098.510,35
ILUMITERRA	R\$ 6.623.483,68

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso opondo-se à classificação das propostas apresentadas, especialmente da CITELUZ, convocada após a desclassificação da empresa SOLAR, sob argumento de que as sete primeiras colocadas não atenderiam aos requisitos do art. 48, I, II da Lei n.º 8.666/1993, requerendo a nulidade da classificação.

Por possuir plena capacidade operacional, proposta exequível e robusta memória de cálculo para comprovação de todos os preços e custos considerados na formação da proposta apresentada, conforme será demonstrado a seguir, é que esta particular rechaça a hipótese de desclassificação do certame em liça.

## 2. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO.

Em suas razões, a Recorrente alega que as sete primeiras colocadas do certame devem ser desclassificadas, por apresentarem propostas com valor menor do que 70% da média aritmética das propostas com valor maior que 50% do montante orçado pela Administração. Vejamos:

“Notadamente, seguindo os critérios de média o valor apresentado é manifestadamente INEXEQUÍVEL, não podendo essa comissão CLASSIFICAR a licitante, demonstrando anuência a ilegalidade, colocando em risco o próprio município quanto a qualidade dos serviços e materiais a serem fornecidos, bem como o risco da requerida não entregar os serviços.”

Diante de tal alegação, cabe salientar à Comissão que, apesar do pleito da Recorrente ser supostamente lastreado em disposição legal, **NÃO** há que se falar em desclassificação das

propostas, pois a REAZO CONSTRUÇÕES LTDA. se utiliza de interpretação dissonante da posição adotada pela Jurisprudência pátria.

Ainda que o art. 48 da lei nº 8.666/93 e o Edital do certame apresentem uma inicial regra para auferir a inexecutabilidade das propostas, este critério apenas configura uma presunção relativa de inexecutabilidade, nos termos da súmula 262 do Tribunal de Contas da União:

“SUMULA 262 — TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.” (g.n.)

Há de ser observado que a executabilidade de uma oferta não reside somente no valor apresentado na proposta, mas sim na análise de um conjunto de fatos e condições mercadológicas que atestam a capacidade que o particular possui para executar/operacionalizar aquilo que o ente público pretende contratar.

Desclassificar as propostas de forma sumária, conforme a Recorrente aduz que deveria ter sido a conduta da Comissão, sem observar as particularidades inerentes a atividade empresarial desenvolvida por cada licitante, é **demasiado formalismo, acarretando situação que desprivilegia o interesse público**.

Neste sentido, cabe salientar o entendimento do Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão n.º 1.248/2009:

“(…) o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. **Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante**. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços (…)” (g.n.) (TCU, Acórdão n.º 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009).

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da Administração. No entanto, **deve-se ter em mente que o processo licitatório não representa um fim em si, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas**.

A lei nº 8.666/93 em seu art. 3º dispõe que a realização de licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

De fato, o texto do artigo 48, §1º da lei nº 8.666/93, que rege o presente certame, apresenta ao administrador, e aos seus administrados, parâmetro de cálculo capaz de expurgar do certame empresas aventureiras.

Todavia, em congruência com o disposto na página 7 do Termo de Abertura dos Envelopes, deve-se recorrer ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade. Nesse sentido, a Administração Pública não deve se apegar excessivamente ao rigor do Edital, sob pena de inviabilizar a contratação mais vantajosa e eficiente para a Administração.

Sobre o tema, destaca-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa**, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. NESSE CONTEXTO, A PROPOSTA INFERIOR A 70% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 48, § 1º, B, DA LEI 8.666/93) PODE SER CONSIDERADA EXEQUÍVEL, SE HOVER COMPROVAÇÃO DE QUE O PROPONENTE PODE REALIZAR O OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo). [...] (STJ — REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA). (g.n.).

Cabe ainda observar excerto extraído do Acórdão n.º 2.302/2012 — Plenário, do Tribunal de Contas da União:

**É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado para prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público.** E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. **Adotando-se essa medida, evita-se inabilitar licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.** (g.n.).

Portanto, a declaração de inexecutabilidade não pode se dar de forma sumária, devendo, para tanto, ser oportunizado ao licitante realizar prova de sua capacidade de execução. Prova esta que foi realizada no momento da apresentação da proposta, visto que foi acompanhada de Planilha Orçamentária detalhada, onde a Administração pôde verificar a composição de preços de todos os materiais e serviços indicados no Termo de Referência.

**Dessa forma, a presunção relativa de inexecutabilidade já foi afastada pela Comissão de Licitações, diante dos documentos apresentados por esta Licitante, tendo a Administração compreendido pela adequada classificação das propostas.**

O cenário delineado no presente certame envolve sete empresas que apresentaram propostas com valores – supostamente – inferiores ao mínimo legal; correspondendo a quase metade dos licitantes envolvidos no certame, e tal fato não pode ser ignorado por esta Comissão.

Se um número relevante de empresas, sem qualquer vinculação entre si, compreenderam e comprovaram que podem ofertar o objeto do contrato em condições mais favoráveis do que aquelas hipoteticamente orçadas, não cabe a Administração opor barreiras. **O comportamento das**

**empresas reflete a dinâmica do mercado.**

Saliente-se que, **caso a Administração compreendesse pela inexecuibilidade da proposta, não poderia apresentar justificativa com fundamentação genérica.** Ao contrário, somente poderia ser considerada minimamente fundamentada se abordasse de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos NÃO são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM BASE NO ART. 48, § 1º, DA LEI n.º 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. A regra prevista no art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 contém presunção relativa de inexecuibilidade, que pode ser afastada se comprovado, in concreto, que a proposta ofertada no certame pode ser cumprida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. **Não havendo o Município apresentado o motivo pelos quais entende que a proposta da agravada é inexecuível, limitando-se a afirmar que o valor é inferior a 70% da média das propostas das demais empresas e do que foi orçado pela administração, afigura-se descabida a desclassificação.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento n.º 70074293333, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/09/2017). (TJ-RS — AI: 70074293333 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 27/09/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2017) (g.n)

Fato é que a Recorrente não mune o seu recurso com provas capazes de afastar a ideia de exequibilidade comprovada pela Planilha Orçamentária, não havendo que se falar em desclassificação das licitantes.

Para além, uma vez demonstrada a viabilidade de execução da atividade, não cabe, pois, o juízo de valor por parte da Administração Pública quanto ao lucro auferido pelo particular no futuro contrato, mas, sim, **a certificação de que aquela empresa possua a expertise e capacidade operacional de executar os serviços nos moldes apresentados em sua proposta.**

Destarte, respeitados os parâmetros tributários e remunerações mínimas legais, a jurisprudência é clara quando aloca exclusivamente ao Licitante este risco da precificação. Entendimento este corroborado pelo Tribunal de Contas da União:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva



na proposta de preços, relegando, a segundo plano, o retorno do investimento considerado para o contrato. As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado. Pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato.... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações [...]. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.) (Grifos e destaques nossos).

Veja-se, pois, que não cabe à Administração Pública contratante realizar juízo de valor quanto aos parâmetros de precificação adotados pelo particular, quando estes se encontram em estrita consonância com a legislação. Deverá o Ente Público, em verdade, observar e se preocupar com o atendimento as normas vigentes, e a garantia dos critérios de capacitação técnica, operacional e financeira da proponente.

Ainda, não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros. É preciso deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços, de modo que não há razão alguma para o afastamento desta licitante.

Subsidiariamente, caso a comissão compreenda que os dados apresentados na Planilha Orçamentária são insuficientes para comprovar a capacidade de exequibilidade desta licitante, ainda assim, não há que se falar em desclassificação, uma vez que, nos termos do art. 43, § 3º, da lei n.º 8666/1993, é possível a realização de diligências complementares para sanar dúvidas acerca de tal capacidade. Vejamos:

“ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”

Por fim, salienta que esta licitante é empresa com atuação consolidada no mercado de iluminação pública, já tendo atuado em dezenas de Municípios espalhados pelas cinco regiões do território brasileiro, dentre eles: São Luís–MA, Goiânia–GO, Fortaleza–CE, Marília–SP, Valinhos–SP, Limeira/SP, Suzano/SP; experiência que atrelada à quantidade de pontos luminosos geridos (a Citéluz já instalou mais de 80 mil pontos de LED em todo o Brasil, estando à frente da gestão de mais

de 420 mil pontos luminosos) comprova sua boa situação financeira e desenvolvimento empresarial, justificando a possibilidade de oferta de preços mais competitivos.

Ademais, é válido registrar que em momento algum o particular transfere o risco do negócio para a Administração Pública, tendo em vista que em eventual cenário de incumprimento, o que registra-se apenas para argumentar, bastaria ao Município executar as garantias que são apresentadas, **inclusive podendo exigir o oferecimento de garantias adicionais**, nos termos do § 2º do artigo 48, da Lei 8.666/93, o que auferir ainda maior segurança a essa municipalidade sobre a esmerada execução dos serviços a serem prestados pela adjudicatária.

Nota-se, pois, que não há na proposta de preços deste particular quaisquer valores manifestamente impraticáveis ou que denotam qualquer intenção de macular o presente certame. Muito pelo contrário! Justamente pela sua capacidade empresarial e pelo conhecimento de mercado é que a CITELUZ pode oferecer ao Município de Águas de Lindóia/SP valores extremamente competitivos e exequíveis.

### 3. CONCLUSÃO.

*Ex positis*, requer que seja **JULGADO IMPROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO**, a fim de que seja mantida a classificação em primeiro lugar da CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A., haja vista a incontroversa exequibilidade da proposta de preços apresentada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Águas de Lindóia, São Paulo, 16 de maio de 2024.

RICARDO MARQUES  
IMBASSAHY:697610  
19500

Assinado de forma digital  
por RICARDO MARQUES  
IMBASSAHY:69761019500  
Dados: 2024.05.16  
10:17:59 -03'00'

PEDRO ALCANTRA  
JUNIOR:03232313655

Assinado de forma digital por  
PEDRO ALCANTRA  
JUNIOR:03232313655  
Dados: 2024.05.16 10:18:19 -03'00'

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A.**

**AO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA — SP.**

**REF.:** Processo n.º 192/2023 — Concorrência n.º: 004/2023

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.966.986/0001-84, com sede na Rua Ewerton Visco, n.º290, Edf. Boulevard Side Empr., sala 2302, 23º Andar, Caminho das Árvores. Salvador–BA, CEP: 41.820-022, vem, respeitosamente, perante V.Sa., apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

apresentado por **SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, já qualificada, em face da decisão do Agente de Contratação que decidiu desclassificá-la na Concorrência Pública Presencial n.º 04/2024 do Município de Águas de Lindóia/SP, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS.**

Em suma, trata-se de Concorrência Pública, presencial, do tipo Menor Preço Global, sob o n.º: 004/2023, para a contratação de empresa especializada para execução de serviços de melhoria, modernização e efficientização da iluminação pública do município — com substituição das luminárias de tecnologia antiga para a nova tecnologia em LED, incluindo elaboração de projetos e fornecimento de mão de obra, conforme documentos, memoriais descritivos, cronogramas e planilhas orçamentárias, nos termos dos documentos anexos ao Edital.

Conforme ata de classificação das propostas, a Recorrente apresentou proposta no valor de R\$ 2.619.670,59 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), ocupando a primeira posição na classificação.

Em fase posterior, mediante análise das amostras apresentadas pela Recorrente, identificou-se a **não observância de critérios objetivos definidos no Instrumento de Convocação, bem como em seus anexos**, motivo pelo qual a comissão de licitação optou pela desclassificação da empresa.

Em recurso, a Recorrente contestou a decisão sob alegações de que esta não foi devidamente fundamentada pelo agente de contratação e atribuiu demasiado valor a questões irrelevantes e, supostamente, “sanáveis”.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, não assiste razão ao pleito da Recorrente, uma vez que sua argumentação é baseada na distorção de normas e entendimentos jurisprudenciais, objetivando unicamente afastar a vinculação da administração aos critérios definidos no Edital, concretizando um certame juridicamente inseguro, priorizando interesse individual da Recorrente.

## **2. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.**

Em suas razões, a Recorrente alega que o fator que ensejou a sua desclassificação do certame é de menor relevância, devendo ser flexibilizado o procedimento para que a empresa possa apresentar novos produtos conforme o Edital. Vejamos:

“Em análise minuciosa, identificou-se que dos 17 itens avaliados, apenas um foi motivo de reprovação. Contudo, salienta-se que esse item em questão, referente aos cabos e conectores, é de menor relevância diante do objeto total da licitação, que é a aquisição de luminárias LED.

É imprescindível ressaltar que os cabos e conectores considerados em desconformidade podem ser facilmente substituídos e adaptados conforme o interesse da Administração, sem prejuízo à eficácia do projeto de iluminação [...]”.

Diante de tais alegações, a priori, cabe salientar a esta comissão que ao contrário do aduzido pelo Recorrente, **o ato de flexibilização pleiteado é ilegal** e compreendido, tanto pelo STJ quanto pelo TCU, enquanto ato de violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

A Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei n.º 8.666/93 que rege o presente certame, em seu art. 3º, dispõe que a realização de licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Para tanto, a norma elenca princípios de observância **OBRIGATÓRIA** no processamento do procedimento licitatório, quais sejam: (I) o princípio da legalidade, (II) da impessoalidade, (III) da moralidade, (IV) da igualdade, (V) da publicidade, (VI) da probidade administrativa, (VII) da vinculação ao Instrumento Convocatório, (VIII) do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Tendo isso em vista, cabe destacar que o Instrumento Convocatório, neste caso o Edital, é considerado a lei do certame, vez que, a fim de assegurar todos os outros princípios, o mencionado instrumento estabelece as regras, tais como prazos, documentos exigidos, parâmetros para as propostas, buscando, inclusive, delinear as condições de contratação que atendam ao interesse público.

Neste sentido, dada a importância do Instrumento de Convocação, o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 dispõe que “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame. Sendo a flexibilização destas normas, dentro uma aplicação hermenêutica em prol da congruência entre os princípios, conduta excepcional e restrita.

Ao contrário do argumento pelo Recorrente, o Edital que rege o presente certame dispôs claramente que, para análise de amostras, **não bastava o atendimento à portaria 62/2022 do INMETRO, sendo necessário o atendimento de todos os requisitos objetivos definidos no instrumento de convocação.**

Conforme consta do preâmbulo do Edital, os documentos a ele anexos também integram o instrumento convocatório, sendo obrigatória, por consequência, a observância dos requisitos técnicos dispostos nestes anexos:

Integram o presente Edital, como partes indissociáveis, os seguintes anexos:	
<b>Anexo I</b>	Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo e Plantas.
<b>Anexo II</b>	Credenciamento – Modelo
<b>Anexo III</b>	Declaração Conjunta– Modelo
<b>Anexo IV</b>	Modelo de Proposta - Preencimento
<b>Anexo IV (a)-</b>	Declaração de que os valores propostam comportam toda as despesas.
<b>Anexo V</b>	Declaração de Pleno conhecimento das obrigações que acompanham a proposta
<b>Anexo VI</b>	Crîtérijs para Placa da Obra da Prefeitura
<b>Anexo VII</b>	Minuta do Termo de Contrato
<b>Anexo VIII</b>	Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte
<b>Anexo IX</b>	Declaração Negativa de vínculo com o Serviço Público
<b>Anexo X</b>	Termo de Ciência e Notificação do TCE/SP

Dessa forma, era **imperioso que a Recorrente apresentasse amostra em congruência com o Anexo I — termo de referência (memorando interno 268)**, que dispõe:

## 7. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA LUMINÁRIA LED

7.1 Módulo LED - A presente especificação visa estabelecer critérios técnicos e exigências mínimas a serem atendidas pela luminária de iluminação pública com tecnologia LED. O corpo das luminárias deve ser confeccionado em liga de alumínio injetado a alta pressão, com especificações conforme tabela abaixo:

7.1.10. Fiação - Cabo isolado de cobre flexível, isolamento em PVC ou XLPE ou EPR conforme Norma vigente, seção mínima 1,5mm<sup>2</sup>. **Não serão aceitos conectores do tipo torção** ou luva nas emendas dos cabos. Os cabos deverão suportar temperaturas equivalentes à temperatura de operação do equipamento.

(Retiradas da página 9 e 11 do Termo de Referência)

Logo, a inobservância de tais requisitos é motivo adequado para acarretar desclassificação da Recorrente. Aqui, cabe notar que não há que se falar em desclassificação por justificativa genérica, uma vez que **a divulgação da decisão da comissão de licitação foi devidamente acompanhada de Parecer Técnico (memorando n.º 110), que versou sobre a análise da documentação e amostras apresentadas pela Empresa Recorrente através do Expediente Administrativo n.º 1239/2024.**

O Parecer Técnico esmiúça a análise de todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório, apresentando acertadamente a conclusão da inadequação da amostra da Recorrente:

Diante da tabela acima temos que a amostra da luminária LASLED modelo PM80 atende parcialmente as especificações técnicas mínimas exigidas, sendo que não atende quanto e seção dos cabos de alimentação e aos conectores, em análise ao RELATÓRIO DE ENSAIO N°24022749 LEF foi identificado pela Fotografia 04 - Aspecto da amostra (Driver) (abaixo) que o produto tem as conexões dos cabos através de conectores de torção e em análise a amostra foi verificado (fotos abaixo) que apresenta os cabos de alimentação com seção de 1,00m<sup>2</sup> o que está em desacordo ao Item 7.1.10. "Fiação - Cabo isolado de cobre flexível, isolamento em PVC ou XLPE ou EPR conforme Norma vigente, seção mínima 1,5mm<sup>2</sup>. **Não serão aceitos conectores do tipo torção ou luva nas emendas dos cabos.** Os cabos deverão suportar temperaturas equivalentes à temperatura de operação do equipamento".

(Retirado da página 9 do memorando n.º 110)

Não obstante a estrita vinculação da administração pública aos requisitos do dital, não há que se falar em flexibilização sob pena de inviabilizar a contratação mais vantajosa e eficiente para a Administração.

Isto porque, a contratação mais vantajosa não é sinônimo da contratação mais barata, mas sim daquele que melhor atende ao binômio “custo x benefício”. A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço, o que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

De nada adianta uma contratação com preço em patamar inferior as demais propostas, caso as amostras não atendam aos requisitos técnicos dispostos.

Neste sentido:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63)

De fato, conforme manifestado pela própria Comissão de Licitação na página 7 do Termo de Abertura dos Envelopes, deve-se recorrer ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade.

Contudo, na contramão do apresentado pela Recorrente, **conforme entendimento do TCU, tais princípios socorrem ao licitante apenas em casos de erros meramente formais que não alterem a substância das propostas apresentadas.**

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados da Egrégia Corte de Contas da União:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências

pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. (Acórdão 11907/2011–Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES).

Cabe ainda observar enxerto extraído do Acórdão n.º 2.302/2012 — Plenário, do Tribunal de Contas da União:

**É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado para prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público.** E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. **Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.**

Deve esta comissão observar que a medida aplicada pelo TCU no acórdão supracitado, objetivou a flexibilização dos requisitos formais diante de “*pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa*”.

Entretanto, no presente caso, não se pode determinar a aplicação de tal flexibilização, uma vez que a apresentação de cabo conector com características técnicas distintas daquelas necessárias para a devida implementação do serviço, **NÃO é uma “pequena falha sem reflexos importantes”**.

Aqui, cumpre indagar o que são “erros ou falhas sem importância”. Para tanto, assim leciona a doutrina sobre exigências materiais e formais:



**Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica. Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas.** O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada diversamente daquela exigida. Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. **Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, do ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material.** Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 78)

Observa-se que a problemática que tangencia a classificação da Recorrente não versa sobre a existência de omissão acerca de um determinado laudo ou documento que atestasse a qualidade da amostra apresentada, caso fosse esta a situação seria plenamente possível a flexibilização do procedimento para propiciar o cumprimento do requisito.

Fato é que a não apresentação das lâmpadas com cabos conforme os requisitos técnicos dispostos não é exigência meramente formal, **MAS SIM EXIGÊNCIA MATERIAL**, diretamente ligada às condições de execução do objeto do certame.

A desclassificação não se deu em virtude de ausência de elementos adjacentes ou que tangenciam a proposta, mas sim em virtude de o objeto ofertado ser distinto do objeto que a administração pública deseja adquirir. Dessa forma, não há que se falar em revisão da decisão de desclassificação.

Este, inclusive, é o entendimento do **STJ**, que em caso semelhante, onde havia uma exigência material e uma exigência formal, compreendeu que o atendimento a exigência formal pode ser flexibilizada, **enquanto o atendimento a exigência material não poderia por versar sobre a essencialidade da licitação:**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO

DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. [...] 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. **Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.** 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex — funcionalidade não especificada no edital do certame — reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente — trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. [...] 12. **Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").** 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (STJ — RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 21/06/2021)

Ainda, aduz a Recorrente que a manutenção da sua classificação representa um, suposto, benefício para a administração pública, considerando que o valor da sua proposta foi o menor dentre todas as licitantes. Contudo, há de ser observado que tal valor só foi possível, pois a Recorrente desrespeitou critério objetivo do Edital.

Caso a Recorrente tivesse apresentado o material conforme os requisitos técnicos adequados, é impossível argumentar que o valor da proposta se manteria o mesmo.

Flexibilizar para a Recorrente apresentar novos cabos é instituir condições que a privilegiam em detrimento dos demais licitantes, uma vez que se pressupõe que os preços apresentados pelos demais já englobavam tal circunstância. **Portanto, não há excesso de rigor na decisão de desclassificação da Recorrente.**

### 3. CONCLUSÃO.

Ex positis, requer que seja **JULGADO IMPROVIDO O RECURSO**, a fim de ser mantida em todos os seus termos a respeitável decisão que declarou a desclassificação da SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Águas de Lindóia, São Paulo, 16 de maio de 2024.

RICARDO MARQUES  
IMBASSAHY:697610  
19500  
Assinado de forma digital por  
RICARDO MARQUES  
IMBASSAHY:69761019500  
Dados: 2024.05.16 10:17:23  
-03'00'

PEDRO ALCANTRA  
JUNIOR:03232313  
655  
Assinado de forma digital  
por PEDRO ALCANTRA  
JUNIOR:03232313655  
Dados: 2024.05.16 10:18:59  
-03'00'

**CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A.**